



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA EXECUTIVA
Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

NOTA INFORMATIVA N.º 067/2012/DCONAMA/SECEX/MMA.

REF.: Processo nº 02026.000575/2003-11 – Vol. I

Autuado: CESAR JONAS OBENAUS

Trata-se de processo iniciado em decorrência do auto de infração nº 268951/D- Multa e do Termo de Embargo/Interdição nº 0200799, ambos lavrados em 29/01/2003, em desfavor de César Jonas Obenaus, por *“alterar o aspecto da zona costeira com escavações para edificação às margens de curso d’água natural, locais especialmente protegidos por lei em razão de seus valores ecológicos e paisagísticos, sem autorização da autoridade competente (Ibama), conforme notificação não atendida nº 182025/A,”* em Porto Belo/SC. O agente autuante enquadrou a infração administrativa no art. 50 do Decreto nº 3.179/99, que corresponde ao crime tipificado no art. 63 da Lei nº 9.605/98, cuja pena máxima é de 3 anos de reclusão.

A multa foi estabelecida em R\$ 10.000,00.

A defesa foi protocolada em 10/02/2003, às fls. 04-06. O autuado alegou que é legítimo proprietário do imóvel; que pretendia construir residências no terreno; que possuía todos os documentos necessários para a construção da residência; que apresentou a autorização ambiental do empreendimento, concedida pelo órgão estadual de meio ambiente, mas mesmo assim os agentes embargaram a construção e o multaram; que a área, segundo o plano diretor do município, é residencial; que compete à prefeitura orientar a ocupação e o uso do solo urbano, e não ao Ibama.

Às fls. 14-57, o autuado juntou projeto de recuperação ambiental aprovado pelo órgão ambiental de Santa Catarina.

O agente autuante apresentou a contradita às fls. 59 (verso). Afirmou que a autorização ambiental nº 047/2002 era referente apenas à construção e implantação de tratamentos de efluentes; que a licença é posterior à lavratura do auto infracional; que apenas é dispensável a apresentação de licença em locais que não sejam área de preservação permanente; que as fotos apresentadas demonstram os danos ambientais; que a construção está sendo realizada aproximadamente a 5 metros do curso d’água.

Em 21/03/2006, o Gerente Executivo do Ibama/SC homologou o auto de infração (fls. 69 – verso).

Às fls. 97-99, cópia da sentença da Justiça Federal que determinou a retirada do nome do autuado do CADIN.

O recurso direcionado ao Presidente do Ibama foi interposto em 29/09/2006, às fls. 76-88. Essa autoridade acolheu o Despacho nº 0622/2008 – PFE/COEP e decidiu pela manutenção do auto de infração em 09/07/2008 (fls. 109).

Notificado da decisão do Presidente em **05/08/08** (fls. 111), o autuado recorreu ao Conama em **20/08/2008**, às fls. 114-129, por meio de advogado com procuração às fls. 67. Na ocasião, fez as mesmas alegações do recurso direcionado ao Presidente: que a Instrução Normativa do Ibama nº 008/2003 é inconstitucional, pois condiciona o direito recursal ao valor da multa aplicada; que os supostos danos ambientais cometidos estão sendo discutidos na esfera judicial; que o órgão ambiental FATMA autorizou duas vezes a construção no referido terreno; que obteve autorização do Procurador da República, Dr. Marcelo de Mota, para o prosseguimento da obra; que a Polícia Ambiental fez vistoria na construção; que na data de aquisição do imóvel, já não apresentava a vegetação original; que não cometeu nenhum ilícito ambiental; que juntamente com outro morador colaborou na implementação de um sistema de tratamento de esgoto com capacidade para atender 500 famílias; que não há curso d'água intermitente próximo ao imóvel; que a aplicação da multa poderá causar-lhe sérios danos pessoais e profissionais.

Os autos foram encaminhados ao Conama em **05/01/2010**. (fls. 167)

É a informação. Para análise do relator.

Kely Rodrigues da Costa
Estagiária de Direito

Máira Luísa Milani Lima
Analista Ambiental

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

Adriana Sobral Barbosa Mandarino
Diretora

Brasília, 05 de abril de 2012.

